

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.320, DE 2008

Dispõe sobre alimentação especial aos detentos do Sistema Prisional.

Autor: Deputada Eliene Lima

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3.320/2008, de autoria da ilustre deputada Eliene Lima, **dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial aos detentos do sistema prisional.**

A presente proposta **assegura às pessoas que cumprem pena nas unidades do sistema penitenciário o direito à alimentação especial correspondente à dieta específica prescrita por médico ou nutricionista, devidamente inscrito nos respectivos conselhos regionais.**

A autora do projeto argumenta que uma parcela significativa da população carcerária brasileira **é portadora de doenças graves, circunstância que impõe à adoção de uma alimentação especial aos detentos enfermos.**

Acrescenta, ainda, que a falta de dieta alimentar **prejudica a saúde dos detentos, fato que enseja o internamento dos condenados em hospitais.**

Finalmente, alega que a adoção de tal medida **não acarretará grandes despesas, tendo em vista a diversidade de alimentos nutritivos e naturais disponíveis.**

A proposta foi **rejeitada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, o brilhante deputado Laerte Bessa, que entendeu que o fornecimento de alimentação diferente a um grupo de presos gerará um clima de**

insatisfação nos estabelecimentos prisionais, que poderá resultar em rebeliões internas, com risco à vida dos demais detentos.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº. 3.320/2008.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 3.320/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Entretanto, apesar de louvável a iniciativa da brilhante deputada Eliene Lima, preocupada em proporcionar melhores condições aos detentos, **entendo que o presente projeto é injurídico.**

Atualmente, a **doutrina classifica os direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira gerações**, levando-se em conta a ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Desta forma, os direitos fundamentais de primeira geração são **os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas)**, surgidos institucionalmente a partir da Magna Carta. São normas que restringem a ação do Estado na vida das pessoas.

Por seu turno, os chamados direitos fundamentais de segunda geração se referem aos **direitos sociais, econômicos e culturais**, surgidos no início do século.

Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados **com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.**

Finalmente, nos dias atuais, os doutrinadores se referem aos direitos da terceira geração, que são os chamados **direitos de solidariedade ou fraternidade**, que englobam o direito a **um meio ambiente equilibrado**,

uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos.

No contexto dos direitos de segunda geração, ou seja, dos direitos sociais, **surge a norma do inciso XLIX, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.**

Indiscutivelmente, a presente proposta está **fundamentada nesta prerrogativa constitucional, vinculada, também ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no inciso III, do art. 1º, da Magna Carta.**

Todavia, como bem salientou o deputado Laerte Bessa, ***“há limitações, reconhecidas na doutrina e na jurisprudência, sobre a concretização de direitos fundamentais, as quais podem ser sintetizadas no conteúdo do princípio da reserva do possível”.***

O princípio da **reserva do possível estabelece os limites e a extensão da atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos (como, p.ex., os direitos sociais), condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis.**

É importante esclarecer que a definição de reserva do possível é uma construção da doutrina alemã, **desenvolvida a partir da idéia que os direitos previstos constitucionalmente só podem ser exigidos quando há recursos públicos.**

O notável jurista Gilmar Ferreira Mendes¹, ao lecionar a respeito dos **"Direitos fundamentais enquanto direitos a prestações positivas"**, afirmou que:

"Observe-se que, embora tais decisões estejam vinculadas juridicamente, é certo que a sua efetivação está submetida, dentre outras condicionantes, à reserva do financeiramente possível ("Vorbehalt des finanziell Möglichen"). Nesse sentido, reconheceu a Corte Constitucional alemã, na famosa decisão sobre "numerus clausus" de vagas nas Universidades ("numerus-clausus Entscheidung"), que pretensões destinadas a criar os pressupostos fáticos necessários para o exercício de determinado direito estão submetidas à "reserva do possível" ("Vorbehalt des Möglichen)."

A teoria da reserva do possível se aplica perfeitamente ao caso em discussão, **pois, embora justa a pretensão de proporcionar alimentação mais adequada aos detentos portadores de determinadas enfermidade, nos dias atuais, o Estado não dispõe de recursos suficientes para a efetivação deste direito.**

¹ (in: "Os Direitos FUNDAMENTAIS E SEUS MÚLTIPLOS SIGNIFICADOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL", publicado na Revista Jurídica Virtual Nº 14 - JULHO/2000, http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev-14/direitos_fund.htm).

Em outras palavras, o fornecimento de alimentação especial aos presos enfermos, seguindo dieta específica prescrita por médicos ou nutricionistas, é uma pretensão distante da realidade brasileira, circunstância que tornaria tal norma inexecutável.

No mérito, também, adoto posição contrária à aprovação desta proposta, pois sou da opinião que a alimentação, atualmente, fornecida é de boa qualidade e atende as necessidades nutricionais dos reclusos.

Ademais, o fornecimento de alimentação diferenciada, certamente, fomentaria desavenças entre os presos, desencadeando motins e rebeliões.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 3.320/2008.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**